

PARECER JURÍDICO

Acusamos recebimento de processo que visa **CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA e TRANSPORTE, E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS (LIXO CLASSE 2 – A), NO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOS TERMOS DESCRITOS NO TERMO DE REFERENCIA**, em regime de urgência.

Apresentam como razão da dispensa os seguintes argumentos

“É dever da municipalidade manter a cidade (e distritos) limpa, e no tocante ao lixo efetuar a recolha e correta destinação final, inclusive com compostagem quando assim determinado em lei.

Para tanto é necessário que alguns cuidados sejam tomados, e o que resta ao município é zelar da limpeza e remoção dos resíduos que não devem permanecer ou serem deixados de qualquer maneira sobre o solo para que se evite até mesmo proliferação de mosquitos e doenças, além da poluição visual.

Saúde da população e condições de vida cada vez melhor é compromisso da administração pública, portanto, o serviço pleiteado deve ser executado.

Como o Município não possui equipamento, tampouco aterro regulamentado para este fim, e considerando o limite de pagamento em folha, prudente a terceirização dos serviços.

A contratação por emergência é necessária face a suspensão do processo cuja abertura seria no dia 22 de novembro.

O município não pode ficar sem os serviços, e também não podemos fazer aditivo com a empresa que presta os serviços atualmente.

Logo, necessitamos contratar em regime de urgência, ao menos até que se resolva o processo que está em curso, temporariamente suspenso.

Temos que seria prudente elaborar um contrato com prazo de até 90 dias, podendo ser rescindido tão logo seja homologado processo licitatório”.

Acompanha o pedido, cópia da orientação emitida pelo Ministério Público Federal, dando conta de que não devem ser firmados novos contratos, tampouco aditivados aqueles firmados com a empresa SABIÁ ECOLÓGICO LTDA, justamente a ora executante dos serviços ao Município.

Também tramita junto um APA do Tribunal de Contas, sob nº 13426/2019, o qual é a razão da suspensão do processo (igualmente anexo documento determinando tal situação).

Passamos ao parecer.

É certo que o Município se encontra em uma situação que é desagradável, porém, não provocada.

De fato, não pode desassistir a população dos serviços objeto do processo deflagrado.

Também não pode deixar de demonstrar ao TCE a lisura das informações e pela forma optada para apuração do processo, e por consequência por quais meios, ou quais contas fez, para apurar o valor possível de ser pago.

Demonstra que quer o rito reto quando, ao ser indagado pelo Tribunal de Contas, suspende o processo, determina que se demonstre as informações requeridas, para que aí se dê andamento.

Porém, isso demanda de prazo, ainda que curto, mas necessário. Porém não pode a população não ter o serviço prestado neste período, ainda que exíguo.

Assim, estando em uma situação de final de contrato, não podendo ser concluso o certame já deflagrado para tal fim, é tácita a situação emergencial/urgência de contratação de empresa para prestar o serviço, dever da Municipalidade.

Desta forma, com base no artigo 24, em seu inciso IV, da Lei de Licitações nº 8.666/93, amparada está a contratação.

Frisa-se que o deve ser pelo menor prazo possível e necessário, pois tão logo seja concluso certame, deve o serviço ser contratado pelo processo licitatório, e não ter sequencia o contrato decorrente da contratação direta, ainda que por processo de dispensa de licitação.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, razão pela qual deve ser submetido à apreciação da autoridade superior.

Catanduvas, 22 de novembro de 2019.


ALAIR CARLOS DE OLIVEIRA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 18305